



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418717**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338413-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, são agravados ANA CLARA REIS DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ÉRIKA KELLY DOS REIS DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FERNANDO MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2338413-38.2024.8.26.0000**

**Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A**

**Agravadas: A. C. R. de S. (menor) e Erika Kelly dos Reis de Souza  
(representante)**

**Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga**

**Origem: 0003217-21.2023.8.26.0010**

**Magistrada de origem: Lígia Maria Tegão Nave**

**Voto nº 12780**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. TRATAMENTO DE PACIENTE COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. **NÃO PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu que a clínica onde realizado o tratamento da menor é credenciada pela operadora de saúde, bem como concedeu prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o tratamento destinado a menor, acometida por Transtorno de Espectro Autista, pode ser realizado em estabelecimento diverso do que já vem sendo realizado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As alegações da agravante extrapolam os limites do cumprimento de sentença, pois a obrigação já foi fixada na decisão exequenda. A cognição é restrita à efetivação da obrigação judicialmente imposta.

4. A clínica onde a agravada realiza o tratamento é credenciada pela operadora de saúde, não havendo motivos para alteração do estabelecimento, sob risco de prejuízo à paciente.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. No cumprimento de sentença, não cabe a rediscussão de questões já decididas na fase de conhecimento. 2. A alteração de clínica para continuidade do tratamento pode ensejar risco à menor.”

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 156/157 dos autos de origem**), pela qual, em cumprimento provisório de sentença, reconheceu-se que a clínica onde realizado o tratamento da menor é credenciada, bem como concedeu prazo à executada para cumprimento da obrigação, nos seguintes termos:

*“Vistos. 1. Não há mais controvérsia quanto à Clínica Uniq Multidisciplinar pertencer ou não à rede credenciada. Destaco, contudo, que não cabe à requerida/executada, sob pena de afronta ao julgado (ainda que pendente de recurso), por sua conveniência, alterar o tratamento da autora, seja limitando as terapias prescritas, seja limitando o número de sessões/horas indicadas. Deste modo, concedo à requerida/executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a disponibilização à autora/exequente do tratamento prescrito, observando-se todas as terapias prescritas (incluindo-se a equoterapia) e número de sessões/horas necessárias, conforme relatório que embasou a r. Sentença proferida nos autos principais. 2. Observo que a r. Sentença proferida nos autos principais (que confirmou a tutela de urgência inicialmente deferida) estabeleceu o seguinte: 'Se e enquanto a parte requerida não disponibilizar o tratamento acima mencionado em prestador integrante de sua rede credenciada a parte requerida deverá custear a integralidade do tratamento em prestador de serviço à escolha da parte autora'. Deste modo, na hipótese de ausência de prestação de serviços, pela rede credenciada, na forma estabelecida em relatório médico e em sentença, caberá à requerida/executada, custear o tratamento em estabelecimento de livre escolha da autora/exequente. Então, caso persista a inércia da requerida/executada, deverá a autora/exequente juntar aos autos orçamento detalhado (especificando as terapias e número de sessões) do valor necessário para custeio do tratamento a ser realizado em estabelecimento particular para fins de conversão da obrigação em*

*perdas e danos e eventual ordem de bloqueio de ativos financeiros da operadora, garantindo-se, por conseguinte, o resultado prático equivalente da medida pretendida (ou seja, o eficaz e adequado tratamento à autora), sem prejuízo das penalidades/multas já aplicadas (...).”*

A executada recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** não houve descumprimento da obrigação; **(II)** inexistência de obrigação de custeio em clínica específica; **(III)** a sentença não determinou o custeio em clínica específica, mas dentro da rede credenciada da operadora, e, subsidiariamente, caso não haja, em prestador à escolha da exequente.

Indeferido o efeito suspensivo **(fls. 40/41)**. O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta **(fls. 44/53)**.

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menor, opinou-se pelo desprovimento **(fls. 58/59)**.

### **É o relatório.**

#### **2. O recurso não comporta provimento.**

A r. sentença prolatada na ação cominatória (autos nº 1004395-85.2023.8.26.0010) condenou a agravante “ao custeio do tratamento prescrito pelo médico assistente à parte autora, nos termos e pelo prazo que forem necessários, em prestador de serviço habilitado para a utilização do método ou técnica prescritos localizado no município onde a parte autora reside, ou em integrante da rede credenciada da parte requerida localizado em outro município que seja aceito pela parte autora. Se e enquanto a parte requerida não disponibilizar o tratamento acima mencionado em prestador integrante de sua rede credenciada a parte

*requerida deverá custear a integralidade do tratamento em prestador de serviço à escolha da parte autora” (fls. 181/183 daqueles autos).*

Interposto recurso de apelação pela agravante, a ele foi negado provimento **(fls. 263/276 daqueles autos)**, tendo o v. Acórdão transitado em julgado em 09/12/2024 **(fl. 283 daqueles autos)**.

Pois bem.

As alegações apresentadas, como a de que não pode ser compelida a custear tratamento na clínica indicada, que é credenciada da operadora de saúde, extrapolam os limites do cumprimento de sentença, pois a obrigação já foi fixada na decisão exequenda.

**Nesse momento processual, a cognição é restrita à efetivação da obrigação judicialmente imposta e à necessidade de se adotar medidas coercitivas para assegurar seu cumprimento e não para rediscutir questões já apreciadas e preclusas.** Dessa forma, a pretensão recursal beira a má-fé, pois evidencia a tentativa da operadora de postergar indefinidamente o cumprimento da ordem judicial.

Na hipótese, em verdade, a agravante objetiva utilizar-se de via processual indevida para se esquivar do cumprimento da obrigação de fazer imposta por este juízo.

De fato, a r. sentença determinou a realização do tratamento em clínica da rede credenciada da executada, ou, em caso de não haver estabelecimento apto em sua rede, a continuidade em clínica particular, às expensas da operadora de saúde. Ocorre que a Clínica Uniq Multidisciplinar faz parte de sua rede **(fls. 132/134 dos autos de origem)**, não havendo motivo para interrupção do tratamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descabe, dessa forma e nesta fase, rediscutir o mérito da ação.

**3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**Fernando Marcondes**  
**Relator**